

# **PROJETO DE LEI N.º 2.224, DE 2007**

(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre a proibição de chamadas telefônicas que não identifiquem o número originador.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de chamadas telefônicas que não identifiquem o número do terminal que origina a chamada.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"XIII – à serviço de identificação de chamadas."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"IV – permitir a identificação do número de seu telefone nas chamadas originadas em seu terminal".

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A:

"Art. 72-A A prestadora de serviço de telecomunicações identificará os números originários de todas as ligações efetuadas, os quais serão informados nos serviços de identificação de chamadas, sendo vedado o oferecimento de serviço ou equipamento que se destine a bloquear a identificação."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma modalidade criminosa que cresce de forma exponencial é a chamada de "seqüestro virtual". O crime, executado até mesmo por marginais de dentro de estabelecimentos penitenciários, consiste em ligar para a casa das pessoas solicitando resgates em dinheiro, ou na forma de créditos telefônicos, em troca da liberdade de filhos e parentes que estariam supostamente sob cárcere.

Esse tipo de delito tem sua consecução facilitada pelas funcionalidades oferecidas pelas operadoras de telefonia que permitem o estabelecimento de chamadas não passíveis de identificação, recebidas com a informação "número não conhecido / não disponível" ou "privado".

Consciente desse problema, e com o objetivo de dificultar a vida dos criminosos, retirando-lhes essa facilidade tecnológica, apresento este Projeto de Lei que se destina a coibir o uso do sistema de telefonia para fins criminosos, estabelecendo obrigatoriedade de identificação de todas as chamadas telefônicas.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# **LIVRO I**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
  - II à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
  - III de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

- VI à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
  - VIII ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
  - X de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
  - XII à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
  - Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
  - I utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
  - II respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
- Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

.....

#### **LIVRO III**

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

## TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO III

DAS REGRAS COMUNS

- Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.
- § 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.
- § 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.
- Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados

por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de
forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.
Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem
utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.
FIM DO DOCUMENTO